



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de beleza e bem estar, com atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de beleza e bem estar para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Beleza e Bem Estar (PERSBE), com o objetivo de criar condições para que o setor da beleza e bem estar possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de beleza e bem estar os estabelecimentos profissionais que prestam as atividades previstas na Lei 12.592, de 18 de Janeiro de 2.012.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de beleza e bem estar referida no § 1º deste artigo.

Art. 3º O Persbe autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), qualquer que seja o período de apuração até 31 de Dezembro de 2.021, nos termos e nas condições previstos na [Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#).

§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do PERSBE o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no [art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#), respeitado o disposto no [§ 11 do art. 195 da Constituição Federal](#).

§ 2º A transação referida no **caput** deste artigo:

I - poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto no § 9º deste artigo;

II - deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III - deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, no caso de requerimento individual.

§ 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218798715700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de beleza e bem estar, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4º Para inclusão no acordo de débitos que se encontram vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do PERSBE e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

§ 7º Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 8º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto da pandemia da Covid-19 na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica durante todo o período da pandemia e da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin).

§ 9º As associações representativas dos setores beneficiários do PERSBE poderão solicitar atendimento preferencial, com o objetivo de tratar da adesão e difundir os benefícios previstos nesta Lei.

§ 10º - O Persbe autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 4º As empresas abrangidas pelo Persbe, durante os exercícios de 2.021 e 2.022, poderão captar recursos perante as empresas fornecedoras de insumos utilizados em suas atividades, sem previsão de devolução do recurso ou qualquer outra contrapartida, cujo respectivo valor poderá ser usado pelas citadas empresas fornecedores como despesa dedutível da sua base de cálculo do imposto de renda e contribuição social.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218798715700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º – O total da captação de valores tratadas no artigo 4º acima, de forma cumulativa, está limitada ao valor do faturamento obtido pela captadora no ano de 2.020.

§ 2º - O total da dedução de base fiscal está limitada à 1% da base tributável do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro da empresa que oferecer o recurso.

Art. 5º - O valor das aquisições de insumos produtivos, utilizados na atividade fim das empresas abrangidas pelo Persbe, durante os exercícios de 2.021 e 2.022, poderão ser usados para quitação do imposto de renda e contribuições sociais, isso como crédito compensável com o uso do pedido de ressarcimento e compensação (per dcomp).

§ 1º - O total da dedutibilidade tratada no “caput” deste artigo está limitada à 25% do valor do faturamento da empresa beneficiada pelo Persbe no ano de 2.020.

§ 2º - Só será permitido, como crédito compensável, as aquisições provadas através de competente nota fiscal, emitida por empresa nacional, onde, além do nome e CNPJ da empresa beneficiada pelo Persbe, deverão constar o nome comercial, o NCM e o valor individualizado do produto.

§ 3º - O benefício tratado neste artigo não se aplica para os produtos objeto de simples revenda pela empresa beneficiada pelo Persbe.

Art. 6º - As empresas beneficiadas pelo Persbe, quanto a qualquer tipo de contrato que firmar, cujo aniversário para aplicação do índice de correção monetária ocorra no ano de 2.021, terão a respectiva correção limitada ao valor do IPC-a, em substituição ao índice contratualmente fixado.

Art. 7º - As empresas que prestam os serviços listados na Lei 12.592 de 18 de Janeiro de 2.012, são consideradas essenciais, para fins de manutenção de suas atividades mesmo em período de restrição de atividades.

Art. 8º - Alternativamente às regras tratadas no artigo 3º, as empresas beneficiadas pelo Persbe, que estiverem com dívidas fiscais federais em aberto, relativas aos períodos bases de 2.020 e 2.021, até a promulgação desta lei, poderão quitar os respectivos valores sem encargos moratórios, desde que efetue a liquidação do valor em 60 dias da data da promulgação da presente.

§ único – O pagamento tratado no “caput” deste artigo poderá ser realizado mediante a modalidade de compensação, com o uso de pedido de ressarcimento e compensação (per dcomp) valendo como crédito compensável o valor dos salários efetivamente pagos pelo contribuinte durante o período em que seus estabelecimentos permaneceram fechados, benefício este exclusivo para os contribuintes que não aderiram aos benefícios de redução de carga horária e de salário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca atenuar os graves efeitos econômicos sofridos pelos empresários do segmento da beleza e bem estar, que foram

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218798715700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigados a paralisar suas atividades em função da crise pandêmica.

Com efeito, o setor praticamente não recebeu subsídios ou apoio durante o período de paralização de atividades, de sorte que necessitam de mais fontes de recursos para reerguer os seus negócios, os quais poderão ser buscados junto a terceiros, e com a redução da base tributável.

Esse setor é de extrema importância para a sociedade, visto que dá emprego, renda e oportunidades para milhões de brasileiros, em todos os municípios do Brasil.

Com isso, o ressurgimento das empresas desse setor, certamente será um grande propulsor para a volta da economia do Brasil.

Deputado RICARDO IZAR

Deputada SORAYA SANTOS

Apresentação: 25/05/2021 13:43 - Mesa

PL n.1940/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218798715700>



* CD 218798715700 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de beleza e bem estar, com atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Assinaram eletronicamente o documento CD218798715700, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 2 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)

